



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 11292/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Construtora Construterra e Serviços Eireli

Representante legal: Denilson Pereira Rodrigues

Denunciado: Município de Cacimba de Dentro/PB

Representante legal: Valdinele Gomes Costa

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00095/19

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Construtora Construterra e Serviços Eireli, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, acerca de possíveis irregularidades restritivas da competitividade no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2019, implementado pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando as contratações de serviços de transporte de estudantes do ensino básico da rede municipal de educação e de coleta de resíduos e entulhos em veículo tipo caminhão, carroceria aberta, com capacidade de carga a partir de 7 (sete) toneladas.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na mencionada delação e nos dados insertos no SISTEMA TRAMITA desta Corte, emitiram relatório, fls. 44/49, evidenciando, resumidamente, que: a) a data de abertura do certame foi o dia 11 de junho de 2019; b) as exigências previstas no item “8.0” do instrumento convocatório da licitação somente devem ser determinadas no momento da realização do contrato, pois as condições impostas não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e restringir à competitividade; c) a prova de regularidade fiscal, prevista no item “8.12”, deve ser obtida na Secretaria da Fazenda onde a empresa licitante tem o seu domicílio, conforme estabelecido no art. 29 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; d) os itens “8.13” e “8.14” do instrumento convocatório impõem um ônus antecipado aos participantes; e) o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos exige tratamento isonômico para quem desejar contratar com a administração pública, pautado na igualdade e vedada a inserção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame; e f) a existência de 02 (dois) objetos distintos (transporte de estudantes e recolhimento, transporte e descarrego de lixo e entulhos) limitou ainda mais a participação de licitantes.

Ao final, os analistas da DIAGM V, destacando estarem presentes os requisitos para a providência cautelar por parte deste Pretório de Contas (*fumus boni juris*, diante da inclusão, no edital, de cláusula restritiva da competitividade, e *periculum in mora*, decorrente do potencial prejuízo aos participantes da contenda), pugnaram pela suspensão do Pregão Presencial n.º 015/2019 no estado em que se encontrar e pelo chamamento do Alcaide, Sr. Valdinele Gomes Costa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa

É o breve relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 11292/19

Inicialmente, é importante destacar que a denúncia formulada pela Construtora Construterra e Serviços Eireli, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, cabe ressaltar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salienta que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 11292/19

possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, os especialistas deste Tribunal constataram que a exigência definida no item "8.12" do edital do Pregão Presencial n.º 015/2019, qual seja, fornecimento de certidão de adimplência pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Cacimba de Dentro/PB, fere o preconizado no art. 29, inciso III, da já citada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, posto que a prova de regularidade fiscal deve ser expedida pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, *verbatim*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – (...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifos inexistentes no texto original)

Além disso, os inspetores desta Corte de Contas relataram que as exigências definidas nos itens "8.13" e "8.14" do instrumento convocatório do certame (apresentação de documento do veículo atualizado em seu nome com a Carteira de Habilitação Nacional – CNH do motorista e juntada de laudo de vistoria do veículo emitido pela Secretaria de Infraestrutura da Urbe) não devem ser óbice para a habilitação, porquanto tais peças não constam no rol previsto nos arts. 28 a 31 do preconizado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos e somente devem ser exigidas quando da assinatura do contrato por parte do licitante vencedor do procedimento.

Por conseguinte, resta evidente que os requisitos consignados nas cláusulas "8.12", "8.13" e "8.14" do edital da licitação implementada pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2019, comprometeram o caráter competitivo do referido certame e caracterizam a vedação estabelecida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 11292/19

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste diapasão, é cabível registrar o entendimento do ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres, exposto em sua obra intitulada *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 30, especificamente quanto à necessidade de uma boa disputa entre os eventuais interessados para o deslinde da licitação, sempre com base no interesse público, palavra por palavra:

A competitividade é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a competição entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pela empresa Construtora Construterra e Serviços Eireli, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, e pelos técnicos desta Corte de Contas, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Cacimba de Dentro/PB, tendo como base o Pregão Presencial n.º 015/2019, até decisão final do Tribunal.

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, a Pregoeira da mencionada Urbe, Sra. Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho, CPF n.º 071.316.114-09, e, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 11292/19

eventualidade da realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 19 de junho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Junho de 2019 às 13:39



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR